



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190411 - DF (2022/0233656-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : (VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RENATA DE SOUZA MAEDA - DF021517
MILENE ARÃO EVANGELISTA DE ALMEIDA - DF034193
AGRAVADO : RODRIGO DE SOUSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO - DF002599
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juízo da recuperação judicial não detém competência para decidir sobre constrição de bens de sócio incluído no polo passivo da execução em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda.

2. Nessa linha, inexistente conflito entre os juízos em razão da incidência da Súmula n. 480/STJ.

2. O art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 é aplicável aos casos envolvendo empresas falidas e não às em recuperação judicial, caso da agravante.

3. Manutenção da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190411 - DF (2022/0233656-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : (VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RENATA DE SOUZA MAEDA - DF021517
MILENE ARÃO EVANGELISTA DE ALMEIDA - DF034193
AGRAVADO : RODRIGO DE SOUSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO - DF002599
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juízo da recuperação judicial não detém competência para decidir sobre constrição de bens de sócio incluído no polo passivo da execução em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda.

2. Nessa linha, inexistente conflito entre os juízos em razão da incidência da Súmula n. 480/STJ.

2. O art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 é aplicável aos casos envolvendo empresas falidas e não às em recuperação judicial, caso da agravante.

3. Manutenção da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão monocrática (fls. 288-294) que não conheceu do conflito de competência nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. ATRATIVIDADE DAS

EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PROMOVIDAS
UNICAMENTE CONTRA A EMPRESA
RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA.
PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO
AOS SÓCIOS. PRECEDENTE EM CASO ANÁLOGO
(CC 117.656/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO
SANSEVERINO, DJE DE 21/06/2012). CONFLITO NÃO
CONHECIDO.

A parte agravante alega que o redirecionamento da execução contra o patrimônio do sócio é medida excepcional e ocorre quando não localizado bem da recuperanda. Pondera, nessa linha, que o pagamento do credor já foi iniciado no plano de recuperação judicial, de modo que a satisfação do crédito deve obedecer ao disposto no referido plano.

Sustenta que o juízo falimentar é o competente para o pagamento dos créditos sujeitos ao processo recuperacional nos termos do art. 6º, II, da Lei n. 11.101/2005. Argumenta, ainda, que "Esse entendimento se harmoniza com a regra contida no artigo 82-A, caput e parágrafo único da Lei 14.112/2020 que determina que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros (sócio) somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do artigo 50 do CPC" (fl. 306).

Reforça que mencionado dispositivo possui aplicabilidade imediata por se tratar de norma processual.

Postula a reforma da decisão agravada para que seja declarada a competência do juízo da recuperação judicial, com a nulidade dos atos decisórios emanados da execução.

Sem impugnação (fl. 316).

Às fls. 320-330, a parte agravada apresenta petição com cópia da decisão agravada.

Às fls. 333-453, a agravante apresenta petição informando "fato novo capaz de influir no julgamento de mérito desse recurso". Assevera que "encontra-se rigorosamente em dia com relação ao cumprimento do Plano, recomendando, inclusive o encerramento da recuperação judicial" (fl. 334), e que "o interessado/reclamante se habilitou na recuperação judicial e está recebendo rigorosamente em dia seu crédito nos moldes do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores" (fl. 335).

Sustenta, ainda, que as particularidades do caso o distingue da hipótese contida na Súmula 480/STJ, pois o Plano de Recuperação Judicial homologado previu "a existência expressa de cláusulas de (i) novação da das dívidas; (ii) extinção das ações e

execuções, bem como (iii) impossibilidade de tentativas de buscar a satisfação de seus créditos por qualquer outro meio diferente do estabelecido no Plano" (fl. 336).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Ao não conhecer do conflito de competência, a decisão agravada foi clara ao aduzir que:

[...]

A irresignação com a desconsideração da sua personalidade jurídica desafia outra via impugnativa que não a do conflito de competência.

A falência ou a recuperação tem o condão de suspender apenas as ações propostas contra o falido ou o recuperando (art. 6º).

O art. 6º c/c o art. 49, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, diz com o prosseguimento dos feitos executivos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, leia-se, devedores subsidiários (ou sócios).

A exceção prevista no final do caput do art. 6º (inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário) da referida lei não se aplica à presente hipótese fática, pois o sócio contra o qual se direciona a execução não é sócio solidário a que se referiu o legislador.

Referido julgado também consignou que não houve ato construtivo em relação ao patrimônio da recuperanda, pois o Juízo do trabalho desconsiderou a personalidade jurídica da empresa para incluir o sócio no polo passivo da execução. Tal circunstância ensejou o não conhecimento do conflito em razão da aplicação da Súmula n. 480/STJ, que dispõe: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

A conclusão embasou-se em entendimento pacificado nesta Corte de acordo com os inúmeros julgados citados na decisão ora atacada. Nessa linha, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.
INCLUSÃO DE COOBRIGADOS NO POLO
PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA
INDISTINTA DA JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA
DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE
ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.
2. Nesses casos, de redirecionamento da execução para coobrigados, a jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento de não reconhecer a existência de conflito de competência, porquanto não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio.
3. Incidência da Súmula 480 desta Corte: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 188.933/SP, relator Min. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/02/2023, DJe de 06/03/2023.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA -
INCLUSÃO DE COOBIGADOS NO POLO PASSIVO -
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA - COMPETÊNCIA INDISTINTA DA
JUSTIÇA COMUM E DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NAO CONHECEU
DO CONFLITO - INSURGÊNCIA DO SUSCITANTE.

1. A Justiça do Trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica, declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face dos sócios não abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial. Precedentes.

1.1. Na hipótese dos autos, a justiça laboral determinou a inclusão dos sócios - não atingidos pelos efeitos da recuperação judicial - no bojo da reclamação trabalhista, sendo inviável se falar, a teor da jurisprudência supracitada, em conflito de competência.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 188.994/SP, relator Min. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 02/12/2022.)

Quanto à argumentação da agravante no tocante à aplicação do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, destaco que tal dispositivo aplica-se às empresas falidas e não às empresas em recuperação judicial, como é o caso da agravante. Veja que esse artigo está contido no "Capítulo V" da lei que contém disposições sobre a falência.

Ademais, nos termos do art. 5º, § 1º, III, da Lei n. 14.112/2020, tal norma só incidirá sobre os pedidos de falência ajuizados após o início de vigência da lei (23/1/2021).

Por fim, o fato de ter sido iniciado o pagamento do exequente em razão do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial não descaracteriza a incidência da Súmula 480/STJ, cabendo à suscitante adotar as medidas judiciais cabíveis com o fim de amortizar o crédito na execução trabalhista.

Do mesmo modo, a argumentação contida na petição de fls. 333-453 quanto à existência das cláusulas aprovadas no Plano de Recuperação Judicial, além de se tratar de inovação recursal, não afasta a aplicação do entendimento firmado na referida Súmula.

Desse modo, mantenho a decisão agravada que declarou a competência do Juízo da recuperação judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 190.411 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0233656-1

Número de Origem:

00011545420165100013 07187988720198070015 11545420165100013 7187988720198070015

Sessão Virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : (VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RENATA DE SOUZA MAEDA - DF021517

MILENE ARÃO EVANGELISTA DE ALMEIDA - DF034193

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : RODRIGO DE SOUSA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO - DF002599

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : (VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RENATA DE SOUZA MAEDA - DF021517

MILENE ARÃO EVANGELISTA DE ALMEIDA - DF034193

AGRAVADO : RODRIGO DE SOUSA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO - DF002599

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de agosto de 2023